

Suposto

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Antonio Eustáquio de Assis
PROCESSO: 0960/08 A.I. n°: 238420-6
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24
MUNICÍPIO: Sete Lagoas
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Concorrer para o transporte ilegal de 60m de carvão vegetal apresentando GCA-GC e NF de produtor. Após consulta ao Posto Fiscal da Receita Estadual Aroldo Guimarães. Constatou-se que a NF é inidônea, tipificando uso indevido de documento fiscal, documento inválido para viagem e carvão sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: n° de ordem 21A do art. 55 c/c art. 76 do anexo da Lei 14.309/02; § único do art. 46 c/c com art. 54, n° de ordem 5 - Lei 9.605/98 Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO (x) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é intempestivo, não sendo passível de análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Requer tornar sem efeito o auto lavrado e cancelar a multa existente.

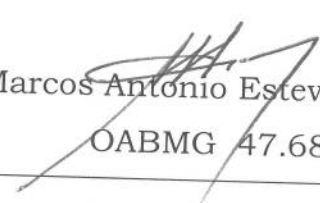
Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os artigos capitulados.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4° do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 20 dias contados da notificação ou a partir do segundo dia útil da publicação para apresentação de recurso, no caso em questão, o autuado teria até o dia 18.01.2006, no entanto só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 10.03.2008.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor lavrado.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2009.

Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF


Marcos Antonio Esteves Barbosa
OABMG 47.687